

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE.

PENHORA DESTINADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE CIRURGIÃO DENTISTA, VERBA QUE TAMBÉM POSSUI CARÁTER ALI-MENTAR. ART. 833, §2º, DO NCPC.

A regra da impenhorabilidade dos honorários de profissional liberal prevista no art. 833, inciso IV, não se aplica quando a penhora for destinada ao pagamento de verba de igual natureza. Previsão do art. 833, § 2º do NCPC.

Caso em que a penhora dos honorários advocatícios sucumbenciais é destinada ao pagamento de honorários de cirurgião dentista, verba igualmente de caráter alimentar.

Portanto, não existe a invocada impenhorabilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

22ª CÂMARA CÍVEL

Nº 70079830402 (Nº CNJ: 0348252-24.2018.8.21.7000)

PORTO ALEGRE

RENAN LEMOS VILLELA,

AGRAVANTE;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

AGRAVADO;

ITAGIEL LTDA.,

INTERESSADO;

CLÍNICA ODONTOLÓGICA DR. ELÍSIO MARQUES DA SILVA,

INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES.^a MARILENE BONZANINI E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SIL-VA.

Porto Alegre, 11 de abril de 2019.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENAN LEMOS VILLELA contra a decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença promovido contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a penhora recaiu sobre honorários sucumbenciais, de natureza alimentar e, portanto, impenhoráveis diante do disposto no art. 833, incisos IV e X, do NCPC. Traz jurisprudência. Cita a previsão do art. 85, § 14, do NCPC, no sentido de que a verba executada no cumprimento de sentença é impenhorável, tendo os mesmos privilégios do crédito trabalhista, razão pela qual entende que não pode ser penhorada no presente caso, por ter destinação ao sustento familiar. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Às fls. 189/190@, determinei a intimação do agravante para complementar a instrução do recurso, o que foi cumprido às fls. 194/433@, voltando os autos conclusos.

O recurso foi recebido às fls. 434/441@, momento em que indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Transcorreu in albis o prazo para contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento (fls. 456/460@).

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E RELATOR)

Nobres colegas.

Entendo que o recurso deve ser desprovido pelos mesmos fundamentos que adotei por ocasião de seu recebimento

às fls. 434/441@, os quais rogo vênias para transcrever e evitar desnecessária tautologia:

“Da análise do feito, verifica-se que foi determinada a penhora no rosto dos autos dos direitos que RENAN LEMOS VILLELA possui nos autos do cumprimento de sentença de origem, em atendimento ao ofício requisitório encaminhado pelo juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

O referido ofício (fl. 168@) foi expedido nos autos do cumprimento de sentença nº 001/1.16.0023767-4, proposto por Clínica Odontológica Dr. Elísio Marques da Silva contra o ora agravante, Renan Lemos Villela.

De acordo com a RPV de fl. 162, o valor cuja penhora foi requisitada decorre de verba honorária sucumbencial, de caráter alimentar, consoante previsão do art. 85, § 14, do NCPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

E o art. 833, inciso V, do NCPC, determina a impenhorabilidade dos vencimentos destinados ao sustento do devedor e dos honorários de profissional liberal:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;”

Entretanto, a essa regra, há exceção contida no § 2º do art. 833, afastando a impenhorabilidade quando a verba executada também tem natureza alimentar:

“(…)

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

(...)

De acordo com os documentos trazidos pelo agravante (fls. 208/218@), a verba executada nos autos do cumprimento de sentença nº 001/1.16.0023767-4, tem origem em honorários por serviços odontológicos, igualmente de caráter alimentar.

Portanto, considerando que o objeto da execução em que requerida a penhora no rosto dos autos também tem natureza alimentar, ao que tudo indica, não existe a invocada impenhorabilidade.

Oportuno destacar os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. I. Da leitura do art. 833, § 2º, do CPC, conclui-se que a verba de caráter alimentar não se encontra protegida pela impenhorabilidade quando necessária ao pagamento de crédito de igual espécie, independentemente de sua origem. II. Tratando de penhora para fins de quitação de honorários advocatícios, é possível o bloqueio judicial de proventos oriundos de salário, em percentual que não inviabilize a subsistência da parte executada. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078916905, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 23/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELEC-TUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA DE POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. POSSIBILIDADE. VERBA QUE TAMBÉM POSSUI CARÁTER ALIMENTAR. CASO CONCRETO. I. Preliminar. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Não vinga a preliminar, eis que a decisão agravada se encontra suficientemente fundamentada, em observância ao disposto no art. 93, IX, da CF. Inclusive, a decisão agravada foi clara e precisa, bem explicitando o porquê da impenhorabilidade dos proventos do ora agravado, inexistindo qualquer afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Portanto, vai desacolhida a preliminar. II. Na hipótese dos autos, imperiosa a manutenção da penhora na conta de poupança do executado, onde são depositados valores a título de honorários de profissional liberal. Acontece que, não obstante a verba em questão possua caráter alimentar, a quantia postulada em sede de cumprimento de sentença também o é, tratando-se de honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao exequente, ora agravante. Incidência do § 2º, do art. 833, do CPC. III. Por fim, não se diga que o valor penhorado, equivalente a R\$ 2.162,81, inviabiliza a subsistência do agravado, pois nada foi alegado ou comprovado nesse sentido, considerando a ausência de contrarrazões recursais. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70078894326, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tratando-se os honorários advocatícios de verba de natureza alimentar, no caso, poderão ser penhorados os valores provenientes de verba salarial, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70078608833, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DA ESPOSA DO EXECUTADO. CASAMENTO PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA SALÁRIO E EM CONTA POUPANÇA. 1. Por força do disposto no art.1.667 do CC, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, ressalvadas as exceções do art.1.668, ocorrentes na espécie apenas no que concerne aos salários da esposa do devedor. Situação em que, não obtido êxito na penhora de bens do executado, possível então que a constrição judicial atinja o patrimônio de sua esposa, assim considerados os valores depositados em conta-poupança. 2.Nos termos do disposto no artigo 833, X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em conta-poupança inferiores a 40 salários mínimos, de sorte que descabida a respectiva penhora. Precedentes do STJ. 3.Honorários advocatícios sucumbenciais. Hipótese que se enquadra na exceção do §2º do referido art.833 do CPC. A natureza alimentar dos honorários advocatícios já restou consagrada pelo art.85, §14, do CPC e pela Súmula Vinculante 47 do STF. Logo, considerando que parte da dívida refere-se à verba de natureza alimentar (honorários advocatícios), é caso de aplicar a exceção do §2º, do art.833 do CPC, que faz expressa referência à prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Possibilidade de manutenção da constrição relativamente aos valores depositados em conta-poupança para pagamento da verba honorária sucumbencial. Agravado de instrumento parcialmente provido. (Agravado de Instrumento Nº 70077958825, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 27/09/2018)”

Apenas para ratificar essa orientação, trago a doutrina de Guilherme Rizzo Amaral :

“2.3 Penhora para pagamento de prestação alimentícia

O §2.º do art.833 passa a prever de forma expressa que as regras de impenhorabilidade relacionadas aos vencimentos e à caderneta de poupança cedem quando se estiver diante de execução para satisfação de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. É dizer: não apenas em execuções provenientes de ação de alimentos será permitido penhorar tais verbas, como também na execução de alimentos fixados em ações acidentárias ou mesmo na execução de honorários, como já vinha inclusive entendendo o STJ)”

Não sobrevindo aos autos nenhum outro elemento que me faça concluir de forma diversa, a decisão por mim proferida em sede de cognição sumária merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ao contrário da conclusão adotada pelo Ministério Público, penso que o fato de a destinatária do pagamento ser uma clínica odontológica, é irrelevante para o deslinde da controvérsia.

A diferenciação entre sociedade simples de profissionais liberais e sociedade empresária prestadora de serviços não é auferível pelo tamanho da empresa ou número de suas filiais, tampouco pela previsão de repartição de lucros ou forma de pagamento de honorários. O elemento empresarial deve ser verificado em cada caso concreto, pela natureza e forma como os serviços são prestados.

Assim, a sociedade simples constituída por sócios de profissões legalmente regulamentadas, ainda que sob a modalidade jurídica de sociedade limitada, não perde a sua condição de sociedade de profissionais, na medida em que a limitação da responsabilidade diz respeito às dívidas da sociedade e não à responsabilidade pessoal e técnica pelos atos praticados quando da prestação do serviço.

De acordo com o contrato social trazido às fls. 204/206, a sociedade é constituída por Elísio Marques da Silva e Márcia Machado Vidor, ambos cirurgiões dentistas.

A questão de os profissionais liberais, dentistas, estarem reunidos em uma sociedade para a prestação de seus serviços, não desnatura o caráter alimentar dos honorários a que tem direito.

Inclusive, a própria jurisprudência citada pelo parquet reconhece que a regra da impenhorabilidade se estende para a sociedade de advogados, não havendo razão para tratamento diferenciado quando se está diante de sociedades de outros tipos de profissionais.

Trago por oportuno:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM CON-TA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IM-PENHORABILIDADE ABSOLUTA. EXEGESE AMPLIATIVA DA REGRA INSCRITA NO ART. 833, IV, DO CPC/2015. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais como os sucumbenciais, constituem remuneração pelos serviços profissionais prestados pelo advogado ou sociedade de advogados regularmente constituída, ostentando natureza de verba alimentar, insuscetível de penhora ou arresto em

virtude de dívidas contraídas por seu titular, ressalvadas as hipóteses do § 2º do art. 833 do CPC/2015. A circunstância de a honorária ter sido auferida por sociedade de advogados como contraprestação por serviços profissionais, tal como ocorre na espécie, não desnatura o seu cunho alimentar, conforme exegese ampliada conferida pela jurisprudência ao preceito do art. 833, inc. IV, do NCCP. Portanto, impõe-se reconhecer a impenhorabilidade absoluta da quantia alvo de constrição no feito executivo. Precedentes desta Câmara e do STJ. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073919870, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/08/2017)

Assim como os advogados, os cirurgiões dentistas também são profissionais liberais.

Feitas essas considerações, estou negando provimento ao agravo de instrumento, mantendo a penhora no rosto dos autos determinada pelo Magistrado a quo.

É o voto.

DES.^a MARILENE BONZANINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70079830402, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVI-MENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgadora de 1º Grau: ALESSANDRA ABRAO BERTOLUCI